



Ofício ⁷⁰⁷~~xxx~~/2019
Ibitinga, 20 de maio de 2019.

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 39/2019 (autoria do Vereador Matheus Carreiro)

Lo 5244/19

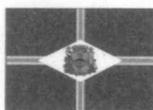
Senhor Presidente:

Em que pese o intuito do nobre Vereador, autor da propositura do projeto em epígrafe, tem este o fim especial de comunicar a Vossa Excelência, na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e artigo 56, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, que VETEI INTEGRALMENTE o projeto de lei ordinária nº 39/2019, nos termos da Resolução nº 5.244/2019, de autoria do Vereador Matheus Carreiro, pelos motivos abaixo expostos:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO INTEGRAL:

Verifica-se o excessivo valor da multa fixada no projeto de lei, sendo o valor de 200 UFM (Unidades Fiscais do Município), por infringência ao disposto no artigo 1º do referido PLO, ou seja, punição correspondente neste exercício ao valor de R\$ 4.498,00 (Quatro Mil, quatrocentos e noventa e oito Reais) para quem depositar sem o devido acondicionamento, cacos de vidros e outros materiais perfurantes no lixo domiciliar, tendo em vista que o valor da UFM para o exercício de 2019 é de R\$ 22,49 (Vinte e dois Reais e quarenta e nove Centavos).

Também de forma excessiva e desproporcional, o artigo 3º do projeto de lei em comento, estabelece multa de 2.000 UFM - R\$ 44.980,00 (Quarenta e quatro Mil, novecentos e oitenta Reais) - nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar.





Importante, destacar que as multas nada mais são que sanções com finalidade punitiva/pedagógica decorrente do poder de polícia próprio do Estado Administrativo, que visam punir ou inibir a prática de conduta ofensiva.

Para as multas, o vetor limitador da punição estatal seria o Princípio da Proporcionalidade, que, por sua vez, consiste na proibição de excessos, adequação e vantajosidade de uma conduta/proporcionalidade em sentido estrito, levando-se em consideração o fim almejado.

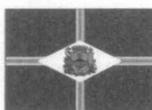
Ou seja, o Princípio da Proporcionalidade visa proibir a aplicação de multas desarrazoadas. Logo, ela deve ser proporcional à conduta, levando-se em consideração que sua aplicação visa punir uma conduta indesejada e evitar que seja reiteradamente praticada, razão pela qual não deve ser fixada em valor irrisório que estimule o infrator que “arrisca” a prática de um comportamento proibido, mas também não pode ser exagerada, ou seja, deve ser proporcional.

Na concretização do princípio da proporcionalidade será utilizado como parâmetro a conduta prevista na norma tida como proibida, sendo que o valor da multa, previamente fixado, deve ser capaz de inibir que a conduta seja praticada.

Assim, parte-se do pressuposto que as multas possuem caráter objetivo, sendo possível ponderar a aplicação do princípio da proibição do não confisco.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 551, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, entendeu que o conceito de confisco não pode ser definido aprioristicamente. Definiu, ainda que o princípio do não confisco permeia todo o ordenamento jurídico, em razão de sua fundamentação e axiologia pretendida, não havendo sentido em restringi-lo apenas às exações tributárias, consagrando a aplicação do princípio do não confisco também às multas.

E ainda, ressalta-se que o valor arrecadado com a multa é destinado ao tesouro e não a vítima. Neste caso, o valor da multa elencado no artigo 3º torna-se ainda mais desproporcional, a ponto de, inclusive, inviabilizar





eventual recebimento de indenização por material/moral pela vítima, vez que o crédito da multa é constituído desde a infração, enquanto que eventual indenização estará sujeita ao devido processo legal e contraditório, há uma nítida distorção que nos casos concretos podem prejudicar a vítima do acidente e consequentemente desviar da finalidade da lei.

Diante do exposto, o Poder Executivo apresenta **VETO TOTAL** ao projeto de lei supracitado.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Aparecido da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

